

## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

|  |   |  |
|--|---|--|
| <p><b>TC - 011.940/2012-3</b></p> <p><b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.</p> <p><b>UNIDADES JURISDICIONADAS:</b> Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (Emater/PA).</p> | <p><b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de reconsideração.</p> <p><b>PEÇA RECURSAL:</b> R004 (Peças 91 a 95).</p> <p><b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 4453/2014-Primeira Câmara (Peça 47).</p> |  |
| <p><b>NOME DO RECORRENTE</b></p> <p>Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural (Fadex)</p>   | <p><b>PROCURAÇÃO</b></p> <p>Peça 92</p>   | <p><b>ITENS RECORRIDOS</b></p> <p>9.3, 9.4 e 9.5</p> |

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

|  |            |
|--|------------|
| A recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 4453/2014-Primeira Câmara pela primeira vez? | <b>Sim</b> |
|--|------------|

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

| NOME DO RECORRENTE   | NOTIFICAÇÃO               | INTERPOSIÇÃO    | RESPOSTA   |
|--|---------------------------|-----------------|------------|
| Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural (Fadex) | 09/12/2014 - PA (Peça 70) | 17/03/2015 - PA | <b>Não</b> |

É possível afirmar que a recorrente foi devidamente notificada (peça 70) no endereço constante da base da Receita Federal (peça 97) e procuração de peça 92, de acordo com o disposto no art. 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Nesse momento processual, qual seja, de notificação da responsável acerca do teor do Acórdão 4453/2014-Primeira Câmara, não havia procurador constituído nos autos, razão pela qual não era aplicável o art. 179, inciso II, § 7º, do Regimento Interno/TCU

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal” e que, “se o vencimento recair em dia em que não houver expediente na unidade do Tribunal em que deva ser cumprido o ato, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil imediato”, nos termos do art. 19, §§ 2º e 3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia **10/12/2014**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **26/12/2015**.

Ademais, impende destacar que a retificação de erro material promovida por meio do Acórdão 146/2015-Primeira Câmara (peça 76) não enseja a reabertura de prazo recursal, conforme

expressamente dispõe o Regimento Interno/TCU em seu artigo 184, parágrafo único:

A comunicação de mera correção de inexatidão material ou de resultado de julgamento de recurso interposto por outro interessado, observado o disposto no artigo 261, não ensejará restituição de prazo.

Portanto, não há que se falar em devolução de prazo recursal *in casu*.

|   |            |
|---|------------|
| <b>2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?</b> | <b>Sim</b> |
|---|------------|

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em razão de irregularidades decorrentes do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99 (Siafi 371.068), celebrado entre o MTE e a atual Secretaria de Estado do Trabalho e Renda do Pará (Seter/PA), com interveniência do conselho deliberativo do FAT, com o objetivo de estabelecer cooperação técnica e financeira mútua para execução de atividades inerentes à qualificação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

Para consecução do convênio, firmou-se os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, bem como o Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional 029/2001, este entre a atual Seter/PA e a Emater/PA, com interveniência da Fadex, para prestação de serviços relativos a qualificação, requalificação e/ou aperfeiçoamento profissional durante o exercício de 2001.

As irregularidades constatadas consubstanciaram-se em não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados mediante os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e o Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional 029/2001, bem como em autorizar, ordenar e liberá-los sem haver comprovação do cumprimento das exigências contratuais.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 4453/2014-Primeira Câmara (peça 47), no qual restaram consignadas as seguintes deliberações relativas à Fadex: i) julgar suas contas irregulares (item 9.3); ii) imputar-lhe débito solidário (item 9.3); iii) aplicar-lhe a multa do art. 57 da Lei 8443/92 (item 9.4); e iv) autorizar a cobrança judicial das dívidas (item 9.5).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, a recorrente apresenta narrativa dos fatos (peça 91, p. 3-4, item 2) e argumenta que:

- i) o recurso interposto é tempestivo em razão da reabertura de prazo para interposição de recursos decorrente da prolação do Acórdão 146/2015-Primeira Câmara (peça 91, p. 2-3, item 1);
- ii) opera-se ao caso o instituto da prescrição intercorrente, previsto no art. 206, § 5º, inciso I, da Lei 10406/2002 e art. 1º da Lei 9873/99, uma vez que o lapso temporal transcorrido

entre a instauração da Tomada de Contas Especial e a citação dos responsáveis foi de oito anos (peça 91, p. 4-6, subitem 3.1);

- iii) a liberação e aplicação dos recursos repassados por meio do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional 029/2001 observou as regras, que a liberação das parcelas ocorria posteriormente à aprovação da prestação de contas relativa à fase anterior e que à época da ocorrência das irregularidades houve problemas com o armazenamento da documentação relativa à prestação de contas, a qual foi recuperada e juntada ao presente recurso (peça 91, p. 6-7, subitem 3.2);
- iv) as metas físicas e financeiras estipuladas mediante Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional 029/2001 foram devidamente alcançadas, o que se comprova pela documentação acostada ao recurso, fato não considerado quando da prolação do Acórdão 4453/2014-Primeira Câmara (peça 91, p. 7-9, subitem 3.3);
- v) o Processo nº 2009.39.00012299-0, da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belém, apresenta objeto semelhante ao desta Tomada de Contas Especial, foi julgado improcedente e não possui a Fadex no polo passivo (peça 91, p. 9, subitem 3.4);
- vi) caso persista a responsabilização, esta deve recair sobre os gestores à época das irregularidades e não sobre a pessoa jurídica Fadex (peça 91, p. 9-10, subitem 3.5);
- vii) em razão da presença dos requisitos *periculum in mora* e *fumus bonis iuris*, caracterizada pela pendência de julgamento do Recurso Extraordinário/STF 669.069, deve ser conferido a este recurso efeito suspensivo, nos termos do art. 285 do Regimento Interno/TCU (peça 91, p. 10-11, item 4).

Ato contínuo, colaciona os documentos constantes das peças 92-95, os quais, apesar de guardarem pertinência com as questões de fato discutidas nestes autos, não constavam deles anteriormente à interposição deste recurso de reconsideração.

Assim, em sede preliminar de admissibilidade, é possível que os documentos comprovem a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados mediante os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e o Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional 029/2001. A verificação da efetiva eficácia da documentação, entretanto, cabe ao exame de mérito do recurso.

Por todo o exposto, conclui-se que os elementos em referência podem ser caracterizados como fatos novos, motivo pelo qual o recurso em tela pode ser conhecido, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 e do artigo 285, § 2º, do RI/TCU.

Quanto ao pedido de concessão de cautelar com base em perigo de demora e fumaça do bom direito, entende-se que resta prejudicado, em face da proposta de estender os efeitos suspensivos dos recursos interpostos por responsáveis solidários (R001 e R002).

### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

**Sim**

**2.4. INTERESSE**

|                             |            |
|-----------------------------|------------|
| Houve sucumbência da parte? | <b>Sim</b> |
|-----------------------------|------------|

**2.5. ADEQUAÇÃO**

|  |            |
|--|------------|
| O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 4453/2014-Primeira Câmara? | <b>Sim</b> |
|--|------------|

**3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR**

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 conhecer do recurso de reconsideração** interposto pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural (Fadex), nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU; e

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.**

|                              |  |                          |
|------------------------------|--|--------------------------|
| SAR/SERUR, em<br>27/05/2015. | <b>Leandro Carvalho Cunha</b><br><b>AUFC - Mat. 8188-4</b> | Assinado Eletronicamente |
|------------------------------|--|--------------------------|